

MEMORANDO INTERNO N º 153/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico/Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ARP Nº 92/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 92/2022, às fls. 2.004/2.013, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item **Nº 185 - SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

03/11/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

2.004
88

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Carine Dimaster <cotacao2dimaster@outlook.com>
Enviado em: quarta-feira, 26 de outubro de 2022 14:56
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: *IMPORTANTE* DIMASTER LTDA *** SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS PE 12/2022 *** PRESIDENTE PRUDENTE/SP CIOP
Anexos: PRESIDENTE PRUDENTE - SP CIOP EQ PE 12 ITEM 185 SAIS.pdf; -- ALCIONE 31-12-22.pdf

Prezados!!!

Seque anexo documentação para abertura de processo de reequilíbrio de preços para o Pregão Eletrônico nº 12/2022 item:

Nº 185 (SAIS P/REIDRATAÇÃO ORAL 27,9GR)

Aguardamos informações sobre a abertura de protocolo para que seja feita a análise da documentação o mais breve possível.

Caso você não seja a pessoa responsável que dará seguimento neste processo, pedimos que faça a gentileza de nos informar com quem devemos entrar em contato.

Desde já agradecemos e aguardamos retorno.

Tenha um ótimo dia.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

x	Carine Pasa - Cotacao/Vendas Telefone: (54) 3523-2600 WhatsApp: (54) 9 9267-2260 E-mail Skype: cotacao2@dimaster.com.br	x
---	---	---



COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Ao
Setor de Licitações e Contratos
Consortio Intermunicipal Do Oeste Paulista
Presidente Prudente - SP

Referente: Pregão Eletrônico PE 12/2022
Peticionante: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Natureza: Proposta Financeira
Objeto: Equilíbrio Econômico Financeiro

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., já qualificada no processo licitatório em epígrafe, abaixo representada, vem através deste, frente Vossas Senhorias, formalizar

Pedido de Equilíbrio Econômico Financeiro

Devido a dissonância entre a proposta financeira e o custo atual de aquisição do medicamento, sob os fundamentos que passa a expor.

1. Trata-se de contrato administrativo inerente a processo de licitação na modalidade registro de preço, com o objetivo de formalização da entrega de medicamentos.

2. No edital, a **proposta**, conforme determinação do item **Nº 185 (SAIS P/REIDRATAÇÃO ORAL 27,9GR)**, tinha validade de 60 dias, razões pelas quais, a Dimaster manteve íntegro o preço e a condição nela estabelecida.

2.1. Neste passo, é importante sinalar, que ao apresentar a proposição de preços, a Dimaster o fez tomando por base os preços correntes no mercado **tempo da licitação**, ou seja, **parametrizando o preço do produto – item cotado e licitado** – de acordo com os preços regularmente praticados no mercado.

2.2. Basta, para tanto, averiguar nos anexos comprovantes, que o item **Nº 185 (SAIS P/REIDRATAÇÃO ORAL 27,9GR)** - foi licitado ao preço de **R\$ 0,7490** Enquanto que o comprovante de aquisição do produto, junto ao Laboratório, na época era de: conforme anexo nota fiscal, **Claro que, pela natureza e pela razão óbvia da atividade-fim da sociedade, fora aplicado ao preço, na ocasião da proposta, a taxa de rentabilidade e recomposição dos custos** (transporte, carga, descarga, impostos, lucro, ...) **que geraram o preço final licitado**

3. No caso em comento, o modelo licitatório adotado pelo Erário, **é do tipo Pregão Eletrônico dividido e segmentado em itens independentes – cada fármaco um item estabelecido e próprio**, seguindo, como sóis deve ocorrer, o modelo de indicação normativo (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.520/02). A melhor compra (art. 37, XXI da CF/88) afigura-se assim, pela **individualidade de cada item licitado – item = fármaco**.

3.1. Tanto assim o é, que os pedidos – Ordens de Fornecimento –, são extraídos item a item, dentro do todo registrado no **Pregão Eletrônico PE 12/2022**.

4. Como se percebe, a prática dos preços realizados no momento do certame – embora consentâneos e compatíveis com o mercado – naquela ocasião – tornaram-se valores e especificações de preços que inviabilizam o cumprimento do contrato nos termos estabelecidos. É que, mantido o parâmetro de preços, haverá **notável enriquecimento sem causa** a Administração que, estará **locupletando-se às expensas da Requerente**, com o recebimento de bens e produtos (direito de Propriedade), por preços manifestamente inferiores a realidade do mercado e a capacidade de **previsibilidade e/ou de imprevisibilidade de variação dos custos**. É evidente que neste cenário o movimento financeiro de custo dos fármacos, não tem centro na gestão e administração da Requerente.

4.1. É neste sentido que a Doutrina Nacional, defende que:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".
Celso Antônio Bandeira de Mello.

4.1.1. No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

2.006
86

DIMASTER[®]

COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

4.2. Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos." (...) "Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

4.3. Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória Outros indexadores: Prazo, Reajuste, Reequilíbrio econômico-financeiro; Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 352 de 04/09/2018; Boletim de Jurisprudência nº 231 de 27/08/2018"

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

5. Os fatos aqui trazidos, são comprovações matemáticas e documentais cuja prova caracteriza a ausência de participação da Empresa, na formação do preço dos produtos, bem como justifica a sua incapacidade material de interferir na formatação e realização concreta do preço dos fármacos, pra a distribuição.

5.1. Não só isto. Basta que a Administração proceda em singela pesquisa de preços junto aos fornecedores e ao mercado farmacológico, para ter presente que os dados aqui trazidos, são efetivamente os dados que demonstram a flutuação do preço dos produtos, modo geral.

6. A Lei 8666/93 considera viável e plausível a adequação de equilíbrio econômico financeiro, quando comprovada a ocorrência de fato superveniente de natureza econômica, que comprometa a segurança e higidez financeira do item proposto. Isto, nos termos dos artigos 65, II, c/c os artigos 44, 45 e 57, §1º, todos da Lei de Licitações, em sua leitura **conforme a Constituição, nos termos do que estabelece o artigo 37, XXI, da CF/88.**

6.1. Para forrar e comprovar as informações que aqui são trazidas, **especialmente no âmbito de demonstração objetiva dos preços atualmente praticados**, são trazidos os documentos pertinentes, notadamente as Notas Fiscais de Compra – ingresso na Dimaster -, dos produtos, **ao tempo da licitação e os atualmente vigentes.**

7. Os documentos em anexo comprovam que o preço atual do medicamento inviabiliza o cumprimento do contrato nos termos anteriores, justificado pelo somatório de informações e, atendendo a Lei 8666/93, quando trata da admissibilidade do equilíbrio econômico financeiro, exige a demonstração de que os preços atualmente praticados, **não era ao tempo, nem, previsível, bem como, ainda que previsível a ocorrência de atualização dos preços**, nem de longe se podia imaginar que pudessem alcançar os preços hoje praticados.

7.1. Ou seja, ainda que a Empresa componha em seu preço, o risco dos aumentos dos preços dos produtos, no decorrer da vigência do **Pregão Eletrônico PE 12/2022**, jamais poderia prever que o aumento ultrapassaria a medida do razoável – inflação -, para ingressar na seara da abrupta ruptura da **linearidade** de previsibilidade dos preços dos produtos.

DIMASTER®

COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

8. Deste modo e, nos termos da demonstração aritmética, devidamente constante da planilha anexa, onde se paradigma os valores praticados ao tempo da licitação e os valores agora propostos, demonstra-se que a Empresa está utilizando o **mesmo percentual de rentabilidade da época** e de forma a atender aos valores praticados no mercado atual **conforme anexo I** demonstrativo de valores.

8.1. Ressaltamos que, nos termos da Norma, há **plausibilidade de negociação dos preços, quando alterada a álea de linearidade e paridade dos preços.**

9. Registre-se, desde já, que havendo por bem, a Administração, manter o contrato sem a pactuação do restabelecimento do binômio econômico-financeiro, importará na necessidade de se proceder ao **cancelamento** do item da ata de registro de preços, com espeque no artigo 78, da Lei 8.666/93, tendo em vista que não há suporte econômico para que a Empresa mantenha os preços defasados, dadas as ocorrências e circunstâncias imprevisíveis que resultaram na alteração dos preços dos produtos a serem fornecidos, fora de qualquer parâmetro de coerência.

Em Face do Exposto, requeremos, seja por Vossa Senhoria:

- a. recebida, juntada e processada a presente, da forma de praxe;
- b. o provimento do presente, com o deferimento do equilíbrio econômico financeiro do item conforme demonstrações documentais anexas, visando a estabilidade do contrato, dando efeito retroativo à data do protocolo deste requerimento,
- c. caso não acatado o pleito anterior, requer o cancelamento do item, visto o notório prejuízo que a empresa arcará.
- d. da decisão, seja dada ciência a Requerente no prazo de 20 dias a partir desse protocolo.

**Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Barão de Cotegipe/RS, 19 de Outubro de 2022.**

ALCIONE
BERTUOL:92463681004
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Assinado eletronicamente por ALCIONE BERTUOL, em 19/10/2022 às 14:05:10.
CPF: 030.908.200-71
Número de CPF: 030.908.200-71
Data: 2022.10.19 14:05:10

02520829/0001-40
DIMASTER COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Rodovia BR 480, nº 180
CEP 99740-000
BARÃO DE COTEGIPE - RS

2.008
8X

DIMASTER[®]

COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ANEXO I DEMONSTRATIVO DE VALORES

ITEM	MEDICAMENTO	PREÇO DE COMPRA DA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	NOTA FISCAL ANTERIOR	PREÇO VENDIDO NA LICITAÇÃO	PREÇO ATUAL DE AQUISIÇÃO	NOTA FISCAL ATUAL	PREÇO DE VENDA ATUAL
Nº 185	SAIS P/REIDRATAÇÃO ORAL 27,9GR	R\$ 0,5260	258988	R\$ 0,749	R\$ 0,9000	Conforme declaração do laboratório	R\$ 1,280

2.009
ST

RECEBEMOS DE (X)NÚCLEO LABORATORIO S.A) OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº: 000.258.988
		SÉRIE: 1

NATULAB LABORATORIO S.A R JOSE ROCHA GALVAO, 2 - SALGADEIRA - SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - TELEFONE/FAX: 7533115555 - CEP: 44444-312	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº: 000.258.988 SÉRIE: 1 Página: 1 de 1	CORRETORES DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2922 0302 4569 5500 0183 5500 1000 2589 8811 2086 5558 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. ESTAB. N DEVA POR ELE TRANSITAR	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE URG 129221332605882 - 29/03/2022 18:57:22-03:00
IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL 48969842	IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL DO REMETENTE 02.456.955/0001-83

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSE DIMASTER		CNPJ/CPF 02.520.829/0001-40	DATA DE EMISSÃO 29/03/2022 18:57:19
ENDEREÇO ROD BR 480, 180		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 99740-000
MUNICÍPIO BARÃO DE COTEGIPE	UF/CEP/FAX 5435232600	UF RS	DATA DA RECEBIDA/ENTRADA 29/03/2022
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 1700004112	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 18:57:19

FATURA 001 29/03/2022 37562,97
--

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 33.844,24	VALOR DO ICMS 4.061,31
BASE DE CÁLCULO DO IPI 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00
DESCONTO 572,03	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA 37.562,97	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL ASTM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEIC ASTM TRAN		INSCRIÇÃO ESTADUAL 08.686.200/0001-51
ENDEREÇO R ALCAMEIA 00145		UF RJ
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 67335950
QUANTIDADE 145	ESPÉCIE VOLUMES	VALOR BRUTO 2.392,50
		VALOR LÍQUIDO 2.392,50

CD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Nº/MS	QTD	UNID.	VAL. UNID.	VAL. TOTAL	ICMS	VAL. ICMS	VAL. LÍQ.	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
13000001	REPARAÇÃO NATURAL DO 27.90 ENV X500 3000 COD. ANTIDOP: 23658 - REF N° 13/10. 2721 24BCD4CB-6D44-436B-9CA3-41127954P11 - CI 04. NEGATIVOS QUZNAS	30039039	520	UN	1.150,00	598,00	35.844,24	4.061,31	13,00		

CÁLCULO DO ISSQN	
IDENTIFICAÇÃO MUNICIPAL 4405/00260	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 37.562,97
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 37.562,97	VALOR DO ISSQN 3.756,297

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 220207548535 QV: 0000008225 MERCADORIA SERA RETIRADA DO DEPOSITO FECHADO, ESTABELECIDO NA ROD BR 101, 15R, KM 262, QD 075, AMPARO, ST(O) ANT(O) DE JESUS, BA. CNPJ H(O) REPRESENTANTE: ANORIM COMERCIO E INTERMEDIACOES DE	CORRETORES DO FISCO
---	---------------------

2030
88



Santo Antônio de Jesus, 28 de setembro de 2022.

À
DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.520.829/0001-40

**Ref.: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL NOS FORNECIMENTOS DO PRODUTO
HIDRAPLEX NATURAL PO 27.9G ENV X500 HOSP (SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL)**

NATULAB LABORATÓRIO S.A., com sede na Rua José Rocha Galvão, 02, Galpão III - Urbis II - Santo Antônio de Jesus - BA, CEP 44444-312, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.456.955/0001-83, vem através desta, como fabricante e responsável pela comercialização do produto **HIDRAPLEX** fazer alguns esclarecimentos em relação a ocorrência de acontecimentos macroeconômicos imprevisíveis que impactaram o seu custo de produção.

Importante esclarecer que, para que a Companhia possa colocar um produto no mercado necessária se faz uma análise para sua precificação, que leva em conta um conjunto de fatores que precisam ser equalizados dentro do processo de vendas, a fim de que seja atraente ao cliente, competitivo dentro do mercado e que possa garantir rentabilidade para o negócio.

Assim, para definir a precificação do produto são analisados diversos custos, tais como, insumo, embalagem, frete, energia elétrica, combustível, mão de obra, armazenagem, água, dentro outros. É certo que, tal análise é feita com base nos preços atuais e nas variações dos anos anteriores.

Desta forma, a Natulab levando em consideração os parâmetros acima mencionados definiu o preço do produto **HIDRAPLEX** em 2021. Ocorre que, a pandemia da COVID-19 trouxe impactos imprevisíveis para o mercado, vez que em razão da alta demanda de alguns insumos houve o aumento excessivo e, em alguns casos, até à escassez.

Por exemplo, um dos principais insumos utilizados para fabricação do **HIDRAPLEX**, que é o citrato de sódio diidratado, teve um aumento de 87% quando se compara o 2º semestre de 2021 com o 1º semestre de 2022.

Tal fato demonstra ser inviável o fornecimento do **HIDRAPLEX** pelo preço anteriormente ofertado, sendo necessária a readequação do preço, a fim de que seja mantido o equilíbrio contratual estabelecido na contratação.

Diante do exposto, vimos através da presente recomendar que V.Sas apresentem junto aos órgãos públicos em que há Ata de Registro de Preço vigente o pedido de readequação do equilíbrio econômico financeiro, nos termos do artigo

2.031
88

Natulab

65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93, através da revisão dos preços ofertados.

Caso o órgão não concorde com a revisão do preço para a manutenção das condições estabelecidas inicialmente na contratação, recomenda-se alternativamente, a rescisão do contrato por impossibilidade de fornecimento nos termos do artigo 78, XVII da Lei 8.666/93.

Sendo assim, o preço de venda mínimo ao distribuidor para atendimento dos saldos de contratos vigentes será considerado na razão de R\$ 0,90/Sachê

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Barbara Cerqueira
Head - Comercial Canal Institucional

NATULAB LABORATÓRIO S/A

2.012
PK



TABELIONATO DE NOTAS DE BARÃO DE COTEGIPE - RS

Tabelião: Bel. Maria Cláudia Tomasi Lorentz
Av. 21 de Abril, 185 - Comarca de Erechim - Fone: (54) 3523-2184 - E-mail: tabelionatodebarao@tbnr.com.br



Reconheço por **AUTENTICIDADE** a assinatura de Odair José Balestrin, representante da empresa DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., indicada com a seta de uso deste Tabelionato. Em testemunho de verdade, DOU FE

Odair José Balestrin
ODAIR JOSÉ TOMASI DINIZ - Substituto da Tabelião
Barão de Cotegipe - RS - 22/12/2021 - às 10:39
Emol.: 5,30 - Sel.: 0189.01.1900003.20205 - Vr.: 1,40
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., matriz estabelecida na Rodovia BR 480 nº 180 na cidade de Barão de Cotegipe – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.520.829/0001-40 e;
DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, filial estabelecida na Rodovia SC 480 S/Nº, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0003-02, neste ato representada por seu sócio Sr. ODAIR JOSÉ BALESTRIN, brasileiro, casado, maior, portador da RG n.º. 12R2237502, SSP/SC, e do CPF n.º. 811.773.489-34.-.-

OUTORGADO: ALCIONE BERTUOL, brasileiro, casado, maior, portador da RG nº 9058842461, SSP/RS, e do CPF n.º 924.636.810-04, residente na Rua Augusto Berticelli nº 34, Barão de Cotegipe - RS.

P O D E R E S : Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes específicos, para assinar e participar de licitações, modalidade Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Pregões, em todos os órgãos Públicos e entidades particulares, podendo para isso assinar contratos, juntar documentos, solicitar informações, renunciar prazo recursal, participar de seus atos, dar lances verbais, podendo o mesmo credenciar e substabelecer, sob responsabilidade do outorgado a terceiros, sem que a DIMASTER assumira qualquer responsabilidade indenizatória sobre os terceirizados pelo Sr. Alcione Bertuol.-.-.-.-.-

Barão de Cotegipe/RS, 22 de dezembro de 2021.



Odair José Balestrin

Odair José Balestrin
Sócio-Administrador

Validade 31/12/2022

Matriz - Rodovia BR 480, nº 180, Centro - Fone (54)3523-2600 - CEP 99.740-000 - Barão de Cotegipe - RS - CNPJ: 02.520.829/0001-40 - INSCR. EST.: 170/0004112
Filial Chapecó - Rodovia SC 480, s/nº, Bairro Marechal Bormann, CEP 89.816-116 - Chapecó - SC - CNPJ: 02.520.829/0003-02 - INSCR. EST.: 260420964
e-mail: dimaster@dimaster.com.br - www.dimaster.com.br



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/12/2021 09:26:13 que o documento de hash (SHA-256) a21109ce8bd894b86777c856cdd59f1d77f72ab604dd3196c1ce1f501e8ac32 foi validado em 27/12/2021 09:23:58 através da transação blockchain 0x0deec72298d543f0b1d00eb1839955260a6b74ed4b83dca23eef7a298bf8c42 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 43268)



2.013
78

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **e21109ce8bdb994b86777c856cdd59f1d77f72ab604dd3196c1ce1f501e8ac32** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **43266** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**ALCIONE 31-12-21**", cujo assunto é descrito como "**ALCIONE 31-12-21**", faz prova de que em **27/12/2021 09:24:48**, o responsável **Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (02.520.829/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **27/12/2021 09:25:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x0deec72298d543f0b1d00eb1839955260a6b74ed4b83dca23eef7a298bff8c42**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: DIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 185 – SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 185 – SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **DIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **DIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item 185 – SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências

JBL



2265
8

incomputáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja,

g B R



22/08
E

sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da

gsh



licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº

g B 12



2270
5

13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

J B H



do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

JBH



2270
2273
8

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: "**REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**".

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é

JBA



2273
E

possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a

gBH



2274
8

definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

84



Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

g. E. L. T.



227/6
8

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior,

JBA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2272
8

caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

811



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2278
J

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que houve aumento de preço.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível**, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

J 811



8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa

g B W



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2200
8

for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

J. B. L.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2281
5

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais.”

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar*

JST



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2282
8

disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

- I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa DIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;
- II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 03 de janeiro de 2023.


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Diretor Jurídico Interino


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 03/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 92/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento, às fls. 2.004/2.013, sobre o **item nº 185 - SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.266/2.282, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 04 de janeiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 92/2022

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do **item nº 185 - SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 92/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.266/2.282, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 02.520.829/0001-40, ARP Nº 92/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 04 de janeiro de 2023



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 02.520.829/0001-40, ARP Nº 92/2022.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento do **item nº 185** - SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 04 de janeiro de 2023.

